

**SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE FONTES DE RADIAÇÕES IONIZANTES**

Portaria nº 612/97 – SES/GO de 25 de novembro de 1997

**NORMA TÉCNICA DOS ESTABELECIMENTOS  
ODONTOLÓGICOS, DOS LABORATÓRIOS  
E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA**

**CAPÍTULO – I  
DAS NORMAS GERAIS PARA OS ESTABELECIMENTOS ODONTOLÓGICOS**

Art. 1º - Os estabelecimentos odontológicos deverão obedecer critérios específicos da área e de acordo com a especialização do profissional.

§ 1º - Os estabelecimentos odontológicos deverão requerer Alvará Sanitário para funcionamento, que deverá ser renovado anualmente, dentro do prazo assinalado pela Superintendência de Vigilância Sanitária.

§ 2º - O Alvará Sanitário deverá estar afixado em quadro próprio e em local visível.

Art. 2º - Todo consultório odontológico deverá dispor de um responsável técnico devidamente habilitado e cadastrado junto à Superintendência de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Na hipótese de consultório em que atuam mais de um profissional, sem que um deles assuma, por todos, a responsabilidade técnica do estabelecimento, haverá de se cadastrar, individualmente, na Superintendência de Vigilância Sanitária cada um dos profissionais atuantes.

Art. 3º - Os estabelecimentos odontológicos que contarem com a atividade de radiognóstico deverão obedecer além das normas gerais específicas, a Norma Técnica que Regulamenta a Instalação Física e Operacional de Equipamentos de Radiodiagnóstico e Radioterápicos, e a Proteção Radiológica no Estado de Goiás.

Parágrafo Único - No Alvará Sanitário do consultório odontológico deverá constar a existência da atividade radiodiagnóstica.

**CAPÍTULO – II  
DA ESTRUTURA FÍSICA DOS ESTABELECIMENTOS ODONTOLÓGICOS**

Art. 4º - Quanto a estrutura física os estabelecimentos odontológicos deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I - o piso deve ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.
- II - As paredes devem ser de cor clara, material liso e impermeável.
- III - As instalações sanitárias deverão ser providas com lavabo.
- IV - Água potável, em condições higiênicas, fornecida por meio de copos individuais, ou bebedouros de jato inclinado e guarda - protetora.
- V - Abastecimento de água corrente proveniente da rede pública.

Parágrafo Único - No caso em que o município não seja provido de rede pública, poderá ser o estabelecimento abastecido com água potável corrente, (preferencialmente de poço artesianos), submetida à análise periódica em laboratórios de referência.

Art. 5º - Os esgotos deverão ser ligados ao sistema público. No município onde não houver, os

mesmos deverão ser lançados em sistema de fossa séptica e sumidouro.

Art. 6º - O consultório odontológico deve atender aos seguintes requisitos:

I - sistema de iluminação natural e/ou artificial adequado, para permitir boa visibilidade em zonas de sombras ou contrastes excessivos.

II - Ventilação natural.

III - Ausência de poeira ou sujidade.

IV - Equipamentos e materiais indispensáveis ao trabalho profissional.

V - Proibido pisos complementares como carpetes e tapetes.

VI - Proibido o uso de cortinas de pano. Qualquer proteção solar deve ser de material liso, impermeável e de fácil limpeza à água e sabão.

VII - Revestimento do equipo, da cadeira profissional, bem como dos armários para instrumental e medicamento, deve ser de material impermeável e de fácil higienização.

VIII - Toda fiação elétrica e tubulação de água e de esgoto devem ser protegidas, facilitando a locomoção e a higienizado no consultório.

IX - Possuir lavatório.

### **CAPÍTULO – III**

#### **DA PARAMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL E DOS CUIDADOS ESPECIAIS**

Art. 7º - Antes e após o atendimento de cada paciente, o profissional deverá proceder a lavação das mãos com água e sabão, escovar as unhas antes e secar as mãos com papel toalha. A seguir fazer a fricção com álcool etílico (glicerina) a 70%.

Art. 8º - A paramentação que deve ser de uso exclusivo no consultório é constituída por: máscara, óculos de proteção, luvas e avental. Deve-se ter os seguintes cuidados:

I - a máscara deve ser bem ajustada, cobrir o nariz e boca; não deve ser tocada com as mãos enluvadas e deve ser trocada após o atendimento de cada paciente.

II - Os óculos de proteção especial de acrílico devem ser usados para proteger a mucosa ocular contra possíveis respingos de sangue e secreção.

III - O uso de luvas é indispensável para qualquer contato direto ou indireto com sangue ou fluidos corpóreos, incluindo o contato com artigos e superfícies contaminados. Devem ser tomados ainda os seguintes cuidados:

a) - trocar as luvas após cada atendimento;

b) - as mãos enluvadas não devem tocar os outros objetos, como telefone, maçanetas, etc;

c) - havendo necessidade de reutilizar as luvas, seu uso deve ficar restrito à procedimentos que não envolvam contato com sangue, pele ou mucosas não intactas e quaisquer superfícies de materiais contaminados.

IV - O avental deve estar fechado de modo a proteger a roupa e a pele do profissional, podendo-se usar mangas plásticas descartáveis, para realização de procedimentos de maior risco. Devem ser tomados os seguintes cuidados:

a) - ser de uso exclusivo no consultório;

b) - ser trocado imediatamente, quando atingido por sangue ou secreção e colocado em saco plástico.

Art. 9º - O paciente deverá ser posicionado na cadeira de forma a minimizar o risco de respingo de sangue e secreções.

Art. 10 - Cuidados especiais serão adotados no atendimento a pacientes que apresentarem qualquer lesão oral, a fim de evitar sangramentos que possam agravar as lesões, aumentando o risco de contaminação.

Art. 11 - O material procedente de biópsia deve ser encaminhado em recipiente inquebrável, de paredes rígidas, dentro de saco impermeável.

### **CAPÍTULO – IV**

#### **DA LIMPEZA, DA DESCONTAMINAÇÃO, DA DESINFECÇÃO E DA ESTERILIZAÇÃO DOS MATERIAIS**

Art. 12 - Independente do processo a ser submetido, todo material do consultório odontológico deve ser considerado como "contaminado", sem levar em consideração o grau de sujeira presente. Os passos sequenciais do processamento deste material devem ser: limpeza, descontaminação, desinfecção e esterilização.

I - Limpeza - fricção mecânica utilizando água e sabão, auxiliada por escova, esponja, pano ou máquina de limpeza com jatos de água quente ou detergente, ou máquinas de ultrassom com detergentes/desincrostantes.

II - Descontaminação - fricção com sabão ou outro produto para esta finalidade, auxiliada por esponja, pano, escova, etc.; imersão completa do artigo em solução desinfetante; ou imersão do artigo na água em ebulição por 30 minutos.

III - Enxágüe - para enxágüe após a limpeza e/ou descontaminação a água deve ser potável e corrente.

IV - Secagem - para evitar a umidade nos processos. Poderá ser feita com: pano limpo e seco, secadora de frente fria, ou estufa regulada para este fim.

V - Desinfecção - os artigos odontológicos devem ser desinfetados após o uso, podendo o material cirúrgico ser esterilizado. Pode-se usar desinfecção térmica (fervura) ou química (desinfetante). Para desinfecção e/ou esterilização considera-se o tipo de material, o tipo de contaminação e a utilização deste material.

§ 1º No processo de esterilização por meio químico deverá ser utilizado:

I - Solução de glutaraldeído a 2% - deixar o material imerso em um recipiente fechado durante 10 horas. A seguir enxaguá-lo com água esterilizada, secá-lo bem e guardá-lo em recipiente fechado.

II - Formaldeído - Solução alcoólica a 8% - procedimento idem ao anterior.

§ 2º - No processo de esterilização por meio físico deverá ser utilizado:

I - Calor úmido - a autoclave é o equipamento que se utiliza de vapor saturado. Deverá ser seguida para controle de tempo - temperatura - pressão, a recomendação do fabricante. Os invólucros deverão ser de tecido de algodão cru duplo, papel grau cirúrgico ou embalagem de papel kraft c/pH 5-8, filme poliamida entre 50 a 100 mm de espessura.

II - Calor seco - utilizar a estufa para esterilização de óleos, pós e instrumentos. Os invólucros deverão ser de caixa de inóx fina ou de alumínio, ou papel laminado de alumínio. O tempo de exposição à temperatura deve variar de acordo com o tipo de material a ser esterilizado:

- pós - 100 a 160 graus Celsius durante 120 minutos;
- óleos - (altura de 0,5 cm) - 160 graus Celsius durante 120 minutos;
- metais - 205 graus Celsius durante 120 minutos.

III - Calor úmido e calor seco - podem ser utilizados em estufa ou autoclave os seguintes materiais:

- brocas (aço, tungstênio),
- disco e brocas de polimento (borrachas, pedra),
- instrumental de endodontia (aço inóx),
- moldeiras resistentes ao calor (alumínio, inóx),
- instrumental de aço,
- placas e pote de vidro.

Art. 13 - As roupas, tecidos e correlatos devem ser manipulados cuidadosamente e acondicionados em sacos plásticos para transporte. Deverão ser submetidos à fervura por 30 minutos com água e sabão ou imerso em hipoclorito de sódio a 1%, durante 10 minutos.

Art. 14 - Os óculos de proteção após o seu uso devem ser lavados com água e sabão, e friccionados por 30 segundos com álcool a 70%.

Art. 15 - As agulhas devem ser descartáveis não entortadas ou reencapadas após o uso; devem ser descartadas em recipientes de paredes rígidas contendo hipoclorito de sódio a 1%, por 30 minutos.

Art. 16 - Os espelhos orais devem ser lavados com água e sabão.

Art. 17 - Em seringas de ar/água e instrumentos usados para remoção de placas - usar glutaraldeído a 2%, enxaguando após 30 minutos em água corrente.

Art. 18 - Os artigos que podem ser danificados pelos desinfetantes ou pelo calor, como as pontas de canetas de alta rotação, devem ser lavados com água e sabão e em seguida fazer fricção com álcool etílico a 70%, durante 30 segundos.

Art. 19 - Nos materiais não metálicos deve ser usada solução de hipoclorito de sódio a 1%, durante 30 segundos.

Art. 20 - As borrachas e bico de aspirador devem ser lavadas com água e sabão, usando escova própria para atingir o interior das borrachas. A seguir imergir em solução de álcool etílico e deixar em recipiente fechado, durante 10 minutos.

Art. 21 - Os moldes e moldeiras devem ser descontaminados com agente químico antes de serem encaminhados ao laboratório .

Art. 22 - As superfícies como mesa de instrumental, cadeiras e outras devem ser limpas com a água e sabão e a seguir friccionadas com álcool etílico a 70% ou hipoclorito de sódio a 1%, neste último proceder a remoção com água e sabão.

Art. 23 - Os pisos e as paredes devem ser limpas com água e sabão. A pessoa que faz a limpeza deverá estar portando botas e luvas de borracha.

## **CAPÍTULO – V DO DESTINO DO LIXO**

Art. 24 - O coletor de lixo deve ser provido de tampa acionada por pedal, ser de material lavável e de fácil higienização.

Art. 25 - Todo o lixo contaminado deve ser acondicionado em saco plástico (polietileno), segundo as Normas da ABNT (número 188/79), colocado em depósito próprio, provido de tampa e separado do lixo comum.

Art. 26 - Os instrumentos e objetos cortantes e perfurocortantes deverão ser previamente embalados em recipientes de paredes resistentes e impermeáveis, e rotulados como materiais contaminados.

Art. 27 - Em caso de dentística, deverá dispor de depósito de vidro com tampa contendo água para guarda de excessos, sobras de amálgamas e mercúrio; depois colocar em saco plástico, lacrado, destinado ao lixo.

## **CAPÍTULO – VI DOS LABORATÓRIOS E OFICINA DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA**

Art. 28 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica deverão requerer Alvará Sanitário, que deverá ser renovado anualmente, até a data limite determinada pela Superintendência de Vigilância Sanitária.

Art. 29 - Os estabelecimentos odontológicos que contarem com laboratório e oficina de prótese odontológica, deverão ter no Alvará Sanitário a forma dos serviços prestados, se apenas interno ou extensivo a outras instituições.

Art. 30 - É obrigatória a fixação do Alvará Sanitário no estabelecimento em quadro próprio e em local visível.

Art. 31 - Os responsáveis pelos estabelecimentos quando não forem sócios ou proprietários deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

Art. 32 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica licenciados, somente poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de substituto legalmente habilitado.

Art. 33 - Os estabelecimentos odontológicos que contam com laboratórios de prótese próprios, terão dependências específicas e próprias para os referidos laboratórios, separadas das salas de atendimento ao paciente.

Art. 34 - Estes estabelecimentos quando não forem utilizados exclusivamente pelo cirurgião - dentista, não poderá ter comunicação com o consultório dentário.

Art. 35 - Deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, instrumentos, vasilhames e todos os meios necessários às finalidades e serem mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 36 - Os laboratórios ou oficinas de prótese odontológica, pública ou particulares, terão livro com suas folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento assinado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando obrigatoriamente a data e o nome do paciente, seu endereço completo, o nome do cirurgião - dentista e o endereço do seu consultório ou residência.

## **CAPÍTULO – VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37 - Nos casos emergenciais, não previstos na presente norma e que configurem iminente risco à saúde pública, o Superintendente de Vigilância Sanitária poderá baixar portaria disciplinando a melhor conduta pertinente, objetivando maior agilidade da ação fiscalizadora "AD REFERENDUM" do titular da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 38 - A presente norma entrará em vigor a partir da data de sua publicação.